

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.770 - RS (2020/0145813-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CILDA KNAK BERTOLETTI
RECORRENTE : LORETE KUNDE
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENCIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ENTIDADE SINDICAL. MORTE DO AUTOR ANTES DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente a diferenças vencimentais de servidor público. No Tribunal a quo deu-se provimento ao recurso.

II - O Acórdão proferido na Corte de origem, contraria a jurisprudência desta Corte.

III - Conforme entendimento pacífico, o sindicato pode substituir "tanto o servidor como seus dependentes no início da execução de título judicial" (AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/10/2018).

IV - Conforme a jurisprudência do STJ, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.361.093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; AgInt no AREsp 983.278/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020.

V - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

GMFCF20
REsp 1879770

C54254251512947818221@
2020/0145813-7

C425584138615132461381@
Documento

24/08/2022
18:25:13
Página 2 de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1879770 - RS (2020/0145813-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CILDA KNAK BERTOLETTI
RECORRENTE : LORETE KUNDE
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENCIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ENTIDADE SINDICAL. MORTE DO AUTOR ANTES DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente a diferenças vencimentais de servidor público. No Tribunal *a quo* deu-se provimento ao recurso.

II - O Acórdão proferido na Corte de origem, contraria a jurisprudência desta Corte.

III - Conforme entendimento pacífico, o sindicato pode substituir "tanto o servidor como seus dependentes no início da execução de título judicial" (AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/10/2018).

IV - Conforme a jurisprudência do STJ, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.361.093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; AgInt no AREsp 983.278/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020.

V - Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente a diferenças vencimentais de servidor público. No Tribunal *a quo* deu-se provimento ao recurso. O recurso especial foi interposto contra Acórdão proferido no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AÇÃO COLETIVA SERVIDOR PÚBLICO FALECIMENTO HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA SERVIDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE 1 EM QUE PESE O SINDICATO POSSUIR LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO E NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESSA LEGITIMIDADE NÃO SE ESTENDE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JACOB COSTER FALECEU EM 10052006 DE MODO QUE NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO 16102012 O SINDICATO NÃO MAIS POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR O SERVIDOR JÁ FALECIDO O DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSOCIAÇÃO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART 5 INC XVII) ESGOTASE COM A MORTE NÃO PODENDO O ESPÓLIO QUE É CONJUNTO MERAMENTE PATRIMONIAL INTEGRAR INSTITUIÇÃO CONGÊNERE TANTO QUE O CÓDIGO CIVIL PREVÊ CONSTITUEMSE AS ASSOCIAÇÕES PELA UNIÃO DE PESSOAS QUE SE ORGANIZEM PARA FINS NÃO ECONÔMICOS (ART 53 CAPUT GRIFO NOSSO) 2 O PENSIONISTA SOMENTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR EM JUÍZO O PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIMENTAIS DEVIDAS A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO OS VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SERVIDOR NÃO PODEM SER PAGOS AOS SEUS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE DEVENDO SE OBSERVAR A SISTEMÁTICA DA SUCESSÃO CIVIL

Interposto recurso especial, alega a parte recorrente, resumidamente, as seguintes violações:

A omissão da Corte Regional em apreciar e declinar as razões suscitadas nos declaratórios opostos redundava na negativa da própria prestação jurisdicional, a gerar a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73).

[...]

É que, apesar de provocada a manifestar-se, de forma expressa, sobre os pontos basilares acima propostos – a respeito dos quais deveria necessariamente pronunciar-se –, permaneceu silente e, por que não dizer, indiferente a questões de vital importância no deslinde da controvérsia, como acima demonstrado, implicando a violação expressa ao disposto no §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC (arts. 458, inc. II, e art. 535, inc. II, ambos do CPC/73), pela inafastável ausência dos fundamentos em que ancorada ao analisar as questões de fato e de direito declinadas, e também pela persistência em não esclarecer as contradições e omissões apontadas nos declaratórios opostos, a respeito de pontos, repisa-se, sobre os quais deveria necessária e obrigatoriamente pronunciar-se.

Intimada a parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Opina o Ministério Público pelo provimento do recurso especial, conforme seguinte resumo do parecer:

É o relatório.

VOTO

O Acórdão proferido na Corte de origem, contraria a jurisprudência desta Corte.

Conforme entendimento pacífico, o sindicato pode substituir "tanto o servidor como seus dependentes no início da execução de título judicial. Assim, há de se reconhecer a legitimidade da entidade sindical no caso dos autos" (AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/10/2018).

Conforme a jurisprudência do STJ, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE ANTERIOR DO EXEQUENTE. ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. 1. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado antes do seu início, salvo comprovada má-fé. 2. O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, depende de demonstração do prejuízo. 3. A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores. Precedentes. 4. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do de cujus. Além disso, solução distinta estaria em contradição com os princípios da instrumentalidade da formas, da economia e da celeridade, por-que daria azo à desnecessária reabertura daquela fase processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.361.093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES. 1. In casu, a Corte a quo concluiu não ser o caso de extinção da execução proposta, em regime de substituição processual, em nome de servidor falecido no curso da ação de conhecimento, porquanto promovida a competente habilitação dos herdeiros e não ter havido prejuízo à parte adversa. Para tanto, entendeu que os atos processuais praticados de forma diversa da disposta em lei devem ser considerados válidos, desde que atinjam as suas finalidades essenciais e que não resultem em nenhum prejuízo à defesa. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*. 2. A referida conclusão encontra ressonância na jurisprudência firmada neste eg. STJ acerca do tema. No mesmo sentido: REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/2/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 983.278/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da execução.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0145813-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.879.770 / RS

Números Origem: 50281326620194040000 50691825420154047100

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILDA KNAK BERTOLETTI

RECORRENTE : LORETE KUNDE

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de
Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.